

案件編號:165/2007

合議庭裁判書日期: 2007 年 12 月 13 日

主題：

非法移民

5 月 3 日第 2/90/M 號法律第 8 條

8 月 2 日第 6/2004 號法律第 15 條

收容罪

罪狀要素

地產中介人

不動產租賃合同

訂定租約

非本澳居民

合法入境者

合法逗留者

嗣後非法逾期留澳

控訴

犯罪故意

直接故意

或然故意

《刑法典》第 13 條

訴訟標的

審檢分立原則

故意罪

《刑法典》第 12 條

裁判書內容摘要

一、 5月3日第2/90/M號法律(非法移民法)第8條所定的有關收容處於非法狀態人士的罪狀的其中一個要素，是被收容者實為一非法入境者或正處於非法留澳的狀態。同樣，後來廢止該法律的8月2日第6/2004號法律(即有關非法入境、非法逗留及驅逐出境的法律)第15條所定的實質相同的罪狀，亦是以此為其中一個罪狀要素。

二、 如在訂定租約時，原非本澳居民的租客是合法入境者和正合法逗留，從事地產中介且負責與其訂定租約的嫌犯，不論當時是否在法律上有足夠權力去支配涉案不動產單位的使用或選擇誰是租客，在該一刻絕不會因與該人訂立租約而觸犯收容罪，因為該人當時仍不是非法入境者或非法逾期留澳者，即使嫌犯能預計該租客將來或會逾期留澳甚或非法來澳亦然。

三、 這樣，若檢控機關要以收容罪檢控嫌犯，首先須做的是要查究在涉案租客嗣後被警方查獲為非法逾期留澳之前，嫌犯是否已知悉該租客已具體轉為非法留澳者，因為倘她對租客嗣後由合法轉為非法留澳的情況全不知情，檢控機關不應以收容罪對其作出控訴，原審法院更不得判其收容罪罪成，因為在嫌犯對租客的嗣後確實非法身份不知情的情況下，實不能認定其是懷有收容罪的犯罪故意的。

四、 然而，如嫌犯在警方行動前已知悉該租客已具體轉為非法留澳的狀況，但即使如此仍故意讓其繼續住在涉案單位內，或即使預見該租客可能繼續非法留澳並在該單位內居住，仍抱有放任事實發生的心態，不對這可能情況加以理會或不作出終止租賃關係的行為，則分別可以斷定嫌犯是有直接或至少或然的收容罪故意(前後兩種故意情況分別見於澳門《刑法典》第13條第1款和第3款的定義)。

五、 除此之外，其實亦應先查究在本個案中，作為地產中介人的嫌犯是否在涉案單位業主事前對該準租客的具體身份毫不知情，又或未經業主在完全掌握有關情況後明確同意把單位具體出租予該準租客下，便自行拿主意與該非本澳居民訂定租約，因為如嫌犯純粹是受完全掌握有關情況的業主指使與該非本地居民訂定租約，則無論如何也不應被檢控以正犯身份觸犯收容罪。

六、 由於在本刑事案中，原審法庭已把公訴書內的所有對嫌犯不利的指控事實(亦即本案的具體訴訟標的)認定為既證事實，故本上訴庭即使認為這些既證指控事實起碼不足以斷定嫌犯具有犯罪故意，也不能在上訴階段把原來的訴訟標的擴大，否則便有違審檢分立原則。

七、 綜上所述，並基於全部既證事實不足以支持對嫌犯作出有罪裁判，本院得廢止一審有罪判決，改判嫌犯無罪，原因是收容罪僅屬故意罪(見《刑法典》第12條)，而根據原審所認定的所有公訴事實，本院至少不能認定嫌犯有犯罪故意。

第一助審法官

陳廣勝

澳門特別行政區中級法院

合議庭裁判書

上訴案第 165/2007 號

上訴人： A

上訴所針對的法院： 澳門初級法院第三刑事法庭合議庭

案件在原審法院的編號： 刑事案第 CR3-05-0091-PCC 號

一、 案情敘述

在澳門檢察院提出公訴下，澳門初級法院第三刑事法庭合議庭審理了第 CR3-05-0091-PCC 號刑事案，並於 2007 年 2 月 7 日作出一審判決，裁定嫌犯 A 原被指控觸犯的一項 5 月 3 日第 2/90/M 號法律第 8 條第 2 款所指的收容罪罪名成立，處以兩年零三個月的徒刑，緩刑三年(詳見卷宗第 69 至第 71 頁的判決書內容)。

嫌犯不服，透過辯護人提起平常上訴，以請求本中級法院把案件發回重審或改判其無罪(詳見載於卷宗第 88 至第 98 頁的葡文上訴狀內容)。

就這上訴，駐原審的檢察官在行使澳門《刑事訴訟法典》第 403 條第 1 款所賦予的答覆權時，力指上訴無理，因而主張維持原判(詳見卷宗第 101 至第 105 頁的葡文上訴答覆書內容)。

案件卷宗移交予本上訴審級後，尊敬的助理檢察長依照《刑事訴訟法典》第 406 條的規定，對之作出檢閱，認為上訴理由不成立或甚至明顯不成立(詳見卷宗第 131 至第 133 頁的葡文法律意見書內容)。

之後，主理本上訴案的裁判書製作人對卷宗完成初步審查，而組成本院合議庭的兩名助審法官亦隨之相繼檢閱了卷宗。

經舉行《刑事訴訟法典》第 414 條所指的聽證後，本合議庭對裁判書製作人提交的有關原建議判上訴理由不成立、維持一審有罪判決的合議庭裁判書草案，進行評議。

而鑑於該草案最終並不獲合議庭通過，現須透過由第一助審法官根據《刑事訴訟法典》第 417 條第 1 款的規定、按照合議庭大多數意見所持的方案而繕立的本裁判書，對本上訴案作出裁決。

二、 上訴裁判的事實依據說明

首先，須在此回顧原審法院在其一審判決書內所已認定的下列既證事實，以作為斷案的起步依據：

2003 年 7 月 7 日約 16 時，警員到澳門 XXX 街 XXX 號 XXX 大廈第 XXX 座 XXX 樓 XXX 之單位內進行調查時發現 E (身份資料載於第 21 頁)。

E 持中國護照逾有效逗留澳門期在本澳非法逗留，並沒有其他允許其合法逗留澳門之身份證明文件。

嫌犯是位於 XXX 街 XXX 號 XXX 大廈地下之 F 地產負責人，於 2003 年 4 月 21 日與 E 訂立租約，將上述單位以每月澳門幣 900 元出租給 E，當日，嫌犯已清楚時 E 並非本澳居民，亦沒有確認 E 之合法逗留期。

嫌犯出租上述單位獲得 E 支付澳門幣 500 元之介紹費。

嫌犯在自願及有意識的情況下，明知 E 沒有允許其可作長時間逗留澳門之合法證件，仍以月租方式讓其租住單位，對其很可能屬非法逗留本澳的狀況抱接受態度，免被驅逐出境。

嫌犯知道其行為觸犯法律，會受法律制裁。

嫌犯為地產商人，月薪為澳門幣 30,000 元。

嫌犯已婚，無需供養任何人。

嫌犯不承認有關事實，為初犯。

三、 上訴裁判的法律依據說明

首先須指出，本上訴法院祇解決上訴人在上訴狀總結部份所具體提出的問題，而無需分析其在提出這些問題時所主張的每項理由（此一見解尤已載於本中級法院第 47/2002 號案 2002 年 7 月 25 日合議庭裁判書、第 63/2001 號案 2001 年 5 月 17 日合議庭裁判書、第 18/2001 號案 2001 年 5 月 3 日合議庭裁判書、第 130/2000 號案 2000 年 12 月 7 日合議庭裁判書，及第 1220 號案 2000 年 1 月 27 日合議庭裁判書內）。

如此，本院得審理嫌犯在其上訴狀中所實質提出的下列問題：

1. 原審裁判書在理由說明部份存在不可補救的矛盾，因而患有

《刑事訴訟法典》第 400 條第 2 款 b 項所指的瑕疵，故上訴庭應把案件發回重審；

2. 原審法院在審查證據時明顯出錯，因而出現《刑事訴訟法典》第 400 條第 2 款 c 項所指的瑕疵，上訴庭應把案件發回重審；
3. 原審法院違反了 5 月 3 日第 2/90/M 號法律第 8 條第 2 款的規定，嫌犯因而應獲開釋；
4. 嫌犯也沒有犯罪故意，故亦應獲開釋。

就第一和第二個上訴問題而言，本院在閱覽原審裁判書內容和綜觀載於卷宗所有材料後，並未發現原審裁判書在理由說明部份有任何不可補救的矛盾，更不認為原審合議庭在審查證據時犯有明顯錯誤，故嫌犯在這方面的主張並不成立。事實上，嫌犯不得單憑自己對證據的主觀看法，去質疑原審法院根據《刑事訴訟法典》第 114 條的規定所得出的事實審結果。

至於上指第三和第四個上訴問題，本院得指出：

5 月 3 日第 2/90/M 號法律(非法移民法)第 8 條所定的有關收容處於非法狀態人士的罪狀的其中一個要素，是被收容者實為一非法入境者或正處於非法留澳的狀態。同樣，後來廢止該法律的 8 月 2 日第 6/2004 號法律(即有關非法入境、非法逗留及驅逐出境的法律)第 15 條所定的實質相同的罪狀，亦是以此為其中一個罪狀要素。

從原審法院在判決書內所認定的事實來看，在訂定租約時，涉案的租客 E 是合法入境者和正合法逗留，故暫不論嫌犯當時是否在法律上有足夠權力去支配涉案單位的使用或選擇誰是租客，她在該一刻絕不會因與該人訂定租約而觸犯收容罪，因為該人在那一刻仍不是非法入境者或非法逾期留澳者，即使她能預計該租客將來或會逾期留澳(甚

或非法來澳)亦然。

這樣，若檢控機關要以收容罪檢控嫌犯，首先須做的是要查究在涉案租客嗣後被警方查獲為非法逾期留澳之前，嫌犯是否已知悉該租客已具體轉為非法留澳者，因為倘她對租客嗣後由合法轉為非法留澳的情況全不知情，檢控機關不應以收容罪對其作出控訴(見《刑事訴訟法典》第 265 條第 1 和第 2 款)，原審法院更不得判其收容罪罪成，因為在嫌犯對租客的嗣後確實非法身份不知情的情況下，實不能認定其是懷有收容罪的犯罪故意的。

然而，如嫌犯在警方行動前已知悉該租客已具體轉為非法留澳的狀況，但即使如此仍故意讓其繼續住在涉案單位內，或即使預見該租客可能繼續非法留澳並在該單位內居住，仍抱有放任事實發生的心態，不對這可能情況加以理會或不作出終止租賃關係的行為，則分別可以斷定嫌犯是有直接或至少或然的收容罪故意(前後兩種故意情況分別見於澳門《刑法典》第 13 條第 1 款和第 3 款的定義)。

由此可見，檢察院最起碼亦應事先查究嫌犯在租客被警方查獲為非法留澳之前是否已知悉該租客的嗣後具體非法情況，以便決定是否對其提起公訴。

除此之外，其實亦應首先查究在本個案中，作為地產中介人的嫌犯是否在涉案單位業主事前對 E 這準租客的具體身份毫不知情下，又或在未經業主在完全掌握有關情況後明確同意把單位具體出租予這準租客下，便自行拿主意與此非本澳居民訂定租約，因為如嫌犯純粹是受完全掌握有關情況的業主指使與非本地居民 E 訂定租約，則無論如何也不應被檢控以正犯身份觸犯收容罪。

由於在本刑事案中，原審法庭已把公訴書內的所有對嫌犯不利的指控事實(亦即本案的具體訴訟標的)認定為既證事實，故本上訴庭即

使在上文認為這些既證指控事實起碼不足以斷定嫌犯具有犯罪故意，也不能在上訴階段把原來的訴訟標的擴大，亦即不能主動補查或下令補查嫌犯是否對該租客的嗣後逾期留澳情況知情及嫌犯與涉案單位業主之間的關係，否則便有違審檢分立原則。

綜上所述，並基於全部既證事實不足以支持對嫌犯作出有罪裁判，本院得廢止一審有罪判決，改判嫌犯無罪，原因是收容罪僅屬故意罪(見《刑法典》第12條)，而根據原審所認定的所有公訴事實，本院至少不能認定嫌犯有犯罪故意。

從這角度看，原審的有罪判決亦違反了5月3日第2/90/M號法律第8條所定的罪狀。

總言之，本院得判上指第三和第四個上訴問題成立，即使上述的具體判案理由實質有別於嫌犯在這方面所主張的具體理據亦然。

四、 判決

綜上所述，中級法院合議庭裁定嫌犯A的上訴理由部份成立，進而廢止初級法院第三刑事法庭2007年2月7日的有罪判決，改判其無罪。

本刑事案不生訴訟費用。

澳門，2007年12月13日。

第一助審法官
陳廣勝

第二助審法官
賴健雄

本案主理法官
José Maria Dias Azedo (司徒民正)

(vencido, nos termos da declaração que segue)

Processo nº 165/2007

(Autos de recurso penal)

Declaração de voto

Vencido que fiquei quanto à solução a dar ao presente recurso, passo a expor como me preparava para decidir, acompanhado, e ainda que abreviando, o projecto de acórdão que submeti à consideração dos meus Exm^{os} Colegas.

1. Em audiência colectiva no T.J.B. respondeu a ora recorrente **A**, vindo a ser condenada pela prática de 1 crime de “acolhimento”, p. e p. pelo art. 8^o, n^o 2 da Lei n^o 2/90/M, na pena de 3 meses de prisão suspensa na sua execução por um período de 3 anos; (cfr., fls. 69 a 71).

*

No seu recurso, formulou a mesma recorrente as seguintes conclusões:

- “A. *Ao afirmar que a arguida não confirmou o prazo durante o qual E estava autorizada a permanecer legalmente em Macau e que, simultaneamente, sabia que aquela não tinha documentos que a habilitassem a permanecer em Macau a longo prazo, o acórdão entra necessariamente em contradição numa matéria que, fundamentalmente, se prende com os pressuposto da punição, isto é a actuação com dolo;*
- B. *A contradição em causa é objectivamente insanável pelo que, sendo a matéria objecto da mesma pressuposto da punição, é necessário proceder a um novo julgamento no que respeita, pelo menos, à questão de saber se a arguida representou ou não como consequência possível da sua conduta o facto de estar a acolher, abrigar, alojar ou instalar a E em situação de imigração ilegal;*
- C. *Uma vez terminada a mediação, ou seja, a partir do momento que o senhorio e E assinaram o contrato junto aos autos a fls. 8, não há absolutamente nenhum elemento, de facto ou de direito, que ligue a arguida, como simples mediadora, ao contrato e à execução do mesmo;*
- D. *Tendo o contrato de arrendamento entre o senhorio e E sido assinado em 21 de Abril de 2003 por os mesmos, naturalmente que, no dia 25 de Abril de 2003, apenas o senhorio e E mantinham uma relação contratual através da qual o primeiro se obrigava a proporcionar à segunda o gozo temporário do imóvel mediante retribuição;*
- E. *Sendo, por isso, impreterível para a decisão a existência de um facto qualquer*

capaz de configurar, após o dia 25 de Abril de 2003, data a partir da qual E passou a estar em situação de imigração ilegal, o acolhimento pela arguida daquela;

- F. Face à insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, é necessário proceder a um novo julgamento no que respeita, também, à questão de saber se, após o dia 25 de Abril de 2003, a arguida acolheu, abrigou, alojou ou instalou E .*
- G. Ao determinar que a arguida arrendou a fracção a E o acórdão comete um erro notório na apreciação do contrato junto aos autos a fls. 8, o qual se encontra visivelmente assinado por C, mulher do senhorio D, e não pela arguida, e das declarações prestadas pelo mencionado D na audiência de julgamento que confirmam que foi o mesmo quem, exclusivamente, celebrou o contrato, na qualidade de proprietário do imóvel;*
- H. A cláusula 4^a do contrato expressamente proíbe E de utilizar o imóvel para quaisquer fins ilegais, incluindo, portanto, a permanência não autorizada em Macau;*
- L. O que prova que a arguida não representou como consequência possível da sua conduta o facto de estar a acolher, abrigar, alojar ou instalar a E em situação de imigração ilegal;*
- J. Face ao erro notório na apreciação da prova, é necessário proceder a um novo julgamento no que respeita às questões de saber se a arguida celebrou ou não o contrato de arrendamento com E e se actuou ou não com dolo;*
- K. O tribunal recorrido subsumiu erradamente os factos à norma constante do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-lei 2/90/M, de 3 de Maio;*

- L. *A celebração de um contrato de arrendamento, por si, com quem venha a estar, no futuro, em situação de imigração ilegal, não configura, em qualquer circunstância que seja, o crime de acolhimento previsto no artigo 8º do Decreto-lei 2/90/M ou no artigo 15º da Lei 6/2004;*
- M. *O gozo temporário do imóvel proporcionado ao arrendatário através do arrendamento engloba tanto a utilização efectiva daquele como a sua não utilização por tempo indeterminado;*
- N. *Face à errada subsunção dos factos à lei, deverá, em qualquer caso, o acórdão recorrido ser anulado e a arguida ser absolvida da prática do crime de acolhimento.”; (cfr., fls. 87 a 98).*

*

Em Resposta, foi o Digno Magistrado do Ministério Público de opinião que nenhuma censura merecia a decisão recorrida, afirmando o que segue:

“A arguida A veio interpor recurso do acórdão que a condenou na pena de 2 anos e 3 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 3 anos, alegando, em síntese, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da matéria de facto dada como provada, erro notório na apreciação da prova e errada subsunção dos factos à lei.

Não assiste razão à recorrente.

a) *Quanto à alegada contradição da matéria de facto dada como provada:*

Alega a arguida que o douto acórdão recorrido entra em contradição insanável ao dar como provado que "a arguida, ao arrendar a fracção a E, sabia que esta não tinha documentos que a habilitassem a permanecer em Macau a longo prazo" e ao mesmo tempo dar também como provado que a arguida "não confirmou o prazo durante o qual a E podia permanecer legalmente em Macau".

A arguida relaciona esta alegada contradição com o dolo eventual, que na sua opinião não estaria dado como provado no acórdão recorrido.

Porém, no douto acórdão diz-se expressamente que a arguida "arrendou mensalmente o imóvel aceitando a possibilidade de a mesma vir a permanecer ilegalmente em Macau".

Não vislumbramos a invocada contradição.

O que o Tribunal deu como provado é que a arguida sabia que E não era residente de Macau, pois como se pode constatar no contrato de arrendamento esta identificou-se com um salvo conduto da RPC (os trabalhadores não residentes têm um documento comprovativo dessa sua qualidade e que os residentes de Hong Kong não se deslocam a Macau com salvo conduto da RPC ...) I e que não verificou a data em que caducava a autorização de permanência em Macau (permanência esta que para os cidadãos do continente chinês, é do conhecimento geral, e em especial dos agentes imobiliários ser curta) e aceitou a possibilidade de aquela vir a permanecer ilegalmente em Macau, pois celebrou um contrato de arrendamento com a validade de um ano(!!).

Não podemos ignorar que a arguida é responsável de uma companhia de fomento predial...

Não existe assim qualquer contradição na matéria de facto provada e está também

provada a actuação dolosa da arguida.

b) Quanto à alegada insuficiência da matéria de facto:

Alega a arguida que não está provado que ela "fosse proprietária da fracção arrendada", o que, porém, não é elemento essencial para a prática do crime de acolhimento, e que actuou na qualidade de mediadora pelo que a haver crime seria o senhorio o agente. Tal visão a ser aceite levaria à impunidade deste tipo de crime pois, como vem acontecendo, os senhorios alegariam desconhecer os arrendatários, pois para tal encarregariam as companhias de fomento predial, e que se limitariam a assinar o contrato a maior parte das vezes sem a presença daquele (aliás neste caso como alega a arguida terá sido a esposa do senhorio a assinar o contrato!!!!).

c) Quanto ao erro notório:

A arguida volta a argumentar com o facto de ter actuado como mediadora e tenta afastar o dolo invocando que a cláusula 4^a do contrato de arrendamento que proíbe a arrendatária de utilizar o imóvel para quaisquer fins ilegais o que provaria a falta de dolo da arguida!!!!

d) finalmente a arguida defende que a celebração de um contrato de arrendamento com um não residente nunca configuraria um crime de acolhimento, pois os não residentes de Macau não estão inibidos de arrendar imóveis em Macau.

A vingar tal tese só se verificaria tal crime no caso de os ilegais residirem com quem os acolhia..."; (cfr., fls. 101 a 105).

*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer:

“O nosso Exm^o. Colega põe a nu, de forma concludente, a insubsistência da motivação da recorrente.

E nada se impõe acrescentar, efectivamente, às suas judiciosas considerações.

Inexistem, desde logo, os alegados vícios da matéria de facto.

Relativamente à insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, aliás, sempre haveria que ter presente a Jurisprudência desta Segunda Instância, na esteira de um aresto do nosso mais Alto Tribunal, que veio precisar os contornos do vício em apreço.

De acordo com o mesmo, na verdade, "ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a matéria de facto provada se apresente insuficiente para a decisão de direito adequada, o que se verifica quando o tribunal não apurou matéria de facto necessária para uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo, tal como está circunscrito pela acusação e defesa, sem prejuízo do disposto nos arts. 339^o e 340^o do Código de Processo Penal" (ac. de 20/3/2002, proc. n^o, 3/2002 - sublinhado acrescentado).

E não se vislumbra, "in casu", atento o objecto do processo, qualquer lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito adequada.

Verificam-se, por outro lado, os elementos constitutivos do crime objecto de condenação.

Não podem subsistir dúvidas, nomeadamente, em relação ao dolo - na modalidade

de dolo eventual.

Apurou-se, com efeito, além do mais, que a arguida representou como possível a situação de clandestinidade e, mesmo assim, arrendou o apartamento em causa, conformando-se com o resultado representado (cfr., a propósito, ac. do TUI, de 24-5-2006, proc. n.º 14/2006).

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado improcedente - ou até, mesmo, manifestamente improcedente (com a sua consequente rejeição, nos termos dos art.ºs. 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º, do C. P. Penal)”; (cfr., fls. 131 a 133).

*

2. É a seguinte a factualidade dada como provada:

“Em 07/07/2003, cerca das 16:00 horas, os guardas policiais depararam a E (identificada a fls. 21 dos autos) no interior do apartamento situado na Rua XXX, n.º XXX, Edf. XXX, bloco XXX, XXX andar XXX.

E detinha o passaporte da R.P.C., cujo prazo de permanência era expirado, assim encontrava-se em situação de clandestinidade, a mesma não possui outro documento de identificação legal que lhe permitia a permanecer em Macau.

A arguida era encarregada da Agência de Fomento Predial "F", situada na Rua XXX, n.º XXX, Edf. XXX, r/c. Em 21/04/2003, a arguida celebrou o contrato de arrendamento do apartamento acima aludido com E, cuja renda mensal era de MOP\$900,00. Naquele dia, a arguida já sabia que E não era residente de Macau, e não confirmou o prazo de permanência legal da mesma, em Macau.

A arguida recebeu de E MOP\$500,00 como despesa de apresentação, em relação ao arrendamento do apartamento supracitado.

A arguida sabia perfeitamente que E não possui qualquer documento legal que lhe permite a permanecer de longo período em Macau, mesmo assim, a arguida arrendou voluntária e conscientemente o apartamento em causa, de forma mensal, a E, e que aceitava que a mesma estaria provavelmente em situação de clandestinidade, evitando de ser expulsa de Macau.

A arguida sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

A arguida é comerciante de imobiliário, que aufere MOP\$30.000,00 por mês.

A arguida é casada, que ninguém vive à custa dela.

A arguida não confessou os factos que lhe são imputados, é primária.”; (cfr., fls. 123 a 124)

3. Na opinião da ora recorrente, padece a decisão recorrida dos vícios previstos no art. 400º, nº 2 alíneas a), b) e c) do C.P.P.M., mais concretamente, de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”, “contradição insanável” e “erro notório na apreciação da prova”.

Ponderando nas razões que levaram a recorrente a imputar tais vícios à decisão recorrida, e tendo presente o teor desta, assim como a Resposta e Parecer pelos Exm^{os} Representantes do Ministério Público apresentados, cremos que motivos não há para se decidir como pretende a mesma recorrente.

Vejamos.

– Começa a recorrer por dizer que “Ao afirmar que a arguida não confirmou o prazo durante o qual **E** estava autorizada a permanecer legalmente em Macau e que, simultaneamente, sabia que aquela não tinha documentos que a habilitassem a permanecer em Macau a longo prazo, o acórdão entra necessariamente em contradição numa matéria que, fundamentalmente, se prende com os pressuposto da punição, isto é a actuação com dolo”, e que “A contradição em causa é objectivamente insanável pelo que, sendo a matéria objecto da mesma pressuposto da punição, é necessário proceder a um novo julgamento no que respeita, pelo menos, à questão de saber se a arguida representou ou não como consequência possível da sua conduta o facto de estar a acolher, abrigar, alojar ou instalar a **E** em situação de imigração ilegal”; (cfr., concl. “A” e “B”).

Pois bem, antes de mais, há que consignar que para a decisão da questão assim colocada importa analisar toda a matéria de facto dada como provada, e que, em resultado desta chegamos à (clara) conclusão que inexistente a assacada “contradição”.

De facto, importa ter presente que provado ficou que “a arguida celebrou o contrato de arrendamento do apartamento acima aludido com **E**”, que, “Naquele dia, a arguida já sabia que **E** não era residente de Macau, e não confirmou o prazo de permanência legal da mesma, em Macau”, e ainda que “A arguida sabia perfeitamente que **E** não possui qualquer documento legal que lhe permite a permanecer de longo período em Macau, mesmo assim, a arguida arrendou voluntária e conscientemente o

apartamento em causa, de forma mensal, a E, e que aceitava que a mesma estaria provavelmente em situação de clandestinidade, evitando de ser expulsa de Macau.”

Perante isto, justifica-se a afirmação que sobre a questão produziu o Exm^o Magistrado do Ministério Público na sua Resposta, ou seja, que “não vislumbramos a invocada contradição”, pois que o que em causa está é o dolo eventual da ora recorrente, que, diga-se, encontra-se perfeitamente descrito na factualidade dada como assente, em nada bulindo com o facto de a mesma não ter confirmado o prazo durante o qual **E** estava autorizado a permanecer em Macau, já que, “representou como possível a sua situação de clandestinidade, (...), conformando-se com o resultado representado”.

– No que toca ao imputado “erro notório”, alega a recorrente que “*Ao determinar que a arguida arrendou a fracção a E o acórdão comete um erro notório na apreciação do contrato junto aos autos a fls. 8, o qual se encontra visivelmente assinado por C, mulher do senhorio D, e não pela arguida, e das declarações prestadas pelo mencionado D na audiência de julgamento que confirmam que foi o mesmo quem, exclusivamente, celebrou o contrato, na qualidade de proprietário do imóvel*”; (cfr., concl. “G”).

Ora, como já demos a entender, também aqui carece a recorrente de razão, pois que uma vez mais há que ter presente a matéria de facto no seu todo, e, daí, retirar as devidas ilações, (sem extravasar).

Reconhece-se desde já que a ora recorrente não surge no contrato corporizado no

documento de fls. 8 como a “proprietária” da fracção arrendada, (embora tenha no mesmo aposto a sua assinatura como “testemunha”).

Todavia, tal não implica a conclusão a que chega a recorrente.

Com efeito, há que não olvidar que provado ficou também que “*A arguida era encarregada da Agência de Fomento Predial "F", situada na Rua XXX, n.º XXX, Edif. XXX, r/c.*”, e que o referido “documento de fls. 8” é uma folha de papel com o timbre da dita “Agência”, o que desde logo, de acordo com as regras de experiência, leva a considerar que foi a arguida que “negociou” os termos do contrato em nome (e representação) do senhorio da fracção dada de arrendamento, sendo igualmente de se considerar que foi em tal negociação que se decidiu do arrendamento, não obstante, em termos formais, surgir no contrato a assinatura de C.

Na verdade, crê-se ser público e notório que, em Macau, grande parte dos arrendamentos são negociados e concretizados pelas “agências de imobiliário” ou de “fomento predial” como aquela da qual era a arguida encarregada, à revelia dos senhorios que previamente incumbem aquelas para o efeito, vindo estes a intervir tão só “à posteriori”, apenas para efeitos de formalização do contrato.

Aliás, daí o facto de ter a arguida recebido MOP\$500,00 “como despesa de apresentação em relação ao apartamento arrendado”, o que, cremos nós, afasta qualquer dúvida sobre a questão do seu envolvimento.

- Passemos agora para a alegada “insuficiência”.

É, como as anteriores, uma “falsa questão”.

Nos termos do 8º da Lei nº 2/90/M:

1. Quem transportar ou, anda que temporariamente, acolher, abrigar, alojar ou instalar aquele que se encontre em situação de clandestinidade, é punido com pena de prisão até dois anos.
2. Se o agente obtiver, directamente ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou benefício material, para si ou para terceiro, como recompensa ou pagamento pela prática do crime referido no número anterior, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

“In casu”, provado está que a ora recorrente contratou com E, admitindo que a mesma podia estar em situação de clandestinidade, tendo com tal conduta obtido vantagem patrimonial.

Face a isto, certo sendo que em conformidade como o art. 13º do C.P.M., o dolo pode ser “directo”, “necessário” e “eventual”, e, verificado estando o dolo eventual da ora recorrente, inquestionável é a qualificação jurídico-penal efectuada, nenhuma censura merecendo pois a decisão que a condenou como autora de um crime de “acolhimento”, o

mesmo sucedendo com a pena que lhe foi fixada, (que até se mostra benevolente).

4. Pelo exposto, julgava improcedente o presente recurso.

Macau, aos 13 de Dezembro de 2007

José M. Dias Azedo